



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.727086/2019-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.613 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2018

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por sua intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, doravante Recorrente, contra o Acórdão nº 107-002.326 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ07), que não conheceu da sua Manifestação de Inconformidade.

A controvérsia tem origem na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 34419.56896.141218.1.3.02-6410, transmitida em 14/12/2018 (fls. 2-21), na qual a Recorrente utilizou um crédito de R\$ 1.520.000,00, referente a um suposto saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2018, para quitar diversos débitos federais.

Em procedimento de análise, a autoridade fiscal de primeira instância emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 129/19, em 22/10/2019 (fls. 85-86), solicitando à Recorrente a apresentação de documentos que comprovassem o crédito, notadamente o Comprovante Anual de Rendimentos relativo à fonte pagadora (CNPJ 00.000.000/0001-91) e a ECF que demonstrasse o referido saldo negativo. A Recorrente tomou ciência da intimação em 29/10/2019 (fl. 87).

Em resposta, a Recorrente apresentou, em 20/11/2019, petição intitulada “Manifestação de Inconformidade” (fls. 91-105), na qual alegou que o crédito fora apurado de forma equivocada e que a DCOMP deveria ser cancelada. Em 21/11/2019, formalizou o Pedido de Cancelamento da DCOMP via sistema (fls. 106-107).

Em 08/01/2020, foi proferido o Despacho Decisório nº 11 (fls. 114-121), que:

a) Indeferiu o Pedido de Cancelamento, com fundamento no parágrafo único do art. 113 da IN RFB nº 1.717/2017, por ter sido formalizado após a intimação para apresentação de documentos;

b) Não homologou a compensação, por inexistência do crédito. O despacho fundamentou que a ECF do período indicava IRPJ a pagar no valor de R\$ 160.940,58 (fl. 33), e não saldo negativo; que a retenção na fonte informada na DCOMP não foi confirmada nas DIRFs consultadas (fls. 52-84); e que a receita financeira correspondente não foi oferecida à tributação. A autoridade fiscal concluiu que o crédito era “produto que é de evidente fraude” (fl. 121).

Cientificada da decisão em 27/01/2020 (fl. 131), a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade à DRJ em 26/02/2020 (fls. 135-150).

A 12ª Turma da DRJ07, por meio do Acórdão nº 107-002.326 (fls. 158-161), datado de 02/10/2020, decidiu por não conhecer da Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes fundamentos:

1. Não cabe manifestação de inconformidade contra decisão que indefere pedido de cancelamento de DCOMP, por ser ato definitivo na esfera administrativa (art. 140 da IN RFB 1717/17);

2. A peça recursal não apresentou motivos de fato e de direito contra a não homologação da compensação, limitando-se a discutir o indeferimento do cancelamento;

3. A discussão sobre a multa isolada deve ocorrer em processo diverso (nº 10980.723926/2020-96).

A Recorrente foi intimada do Acórdão DRJ em 26/10/2020, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos (fl. 163).

Em 26/11/2020, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 166-181), o qual foi recebido e encaminhado ao CARF com a observação de intempestividade pela autoridade preparadora (fl. 182).

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese:

a) A nulidade do julgamento da DRJ por ser “extra petita” e por não analisar a tese principal de defesa, qual seja, o pedido de cancelamento espontâneo da DCOMP antes de qualquer despacho decisório, o que demonstraria sua boa-fé;

b) A necessidade de se reconhecer o erro material no preenchimento da DCOMP, aplicando-se o princípio da verdade material e da menor onerosidade, citando jurisprudência;

c) A extinção da punibilidade, uma vez que o cancelamento do pedido de compensação tornaria sem efeito os fatos correlatos e o próprio procedimento fiscal;

d) A ilegalidade da aplicação concomitante da multa isolada com a manifestação de inconformidade, defendendo que o fato gerador da multa só ocorre com a decisão administrativa definitiva.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

Conforme exposto no relatório, a questão preliminar a ser analisada por esta Turma é a tempestividade do Recurso Voluntário.

O Art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece expressamente que: "*Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias, contado da data em que o impugnante for cientificado da decisão*".

Nos presentes autos, a Recorrente foi cientificada do Acórdão DRJ nº 107-001.840 em 26/10/2020, conforme AR devidamente assinado. O prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário, portanto, encerrou-se em 25/11/2020. Entretanto, o recurso foi protocolado apenas em 26/11/2020.

A tempestividade é requisito de admissibilidade recursal e seu não cumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. O ônus de provar a tempestividade do recurso recai sobre o Recorrente, e, no caso em tela, não só não foi apresentada qualquer prova da tempestividade, como também não houve sequer argumentação sobre o ponto, mesmo após o Despacho de Encaminhamento ter expressamente apontado a intempestividade do recurso.

Diante da manifesta intempestividade do Recurso Voluntário, resta prejudicada a análise do mérito das demais questões suscitadas pela Recorrente, tais como a qualificação do erro (formal vs. fraude), a admissibilidade do pedido de cancelamento da DCOMP, o momento da aplicação da multa isolada e a alegação de "julgamento extra petita". A ausência de um recurso tempestivo impede que esta instância revisora se debruce sobre as discussões de fundo.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por ser manifestamente intempestivo

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**